ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-180/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04522/2012
PROTOCOLO	**:**	1293359
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	LAUTHER DA SILVA SERRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REGULARIDADE

São regulares os atos de gestão de dirigente de Fundo Municipal de Saúde, que demonstrem o cumprimento das prescrições legais e regulamentares e não apresentem vícios na documentação examinada.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAL VERIFICAÇÃO FUTURA

A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros instrumentos cabíveis, dos atos praticados pelo dirigente de Fundo Municipal no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Lauther da Silva Serra, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 21 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Inicialmente, a matéria processada foi objeto de análise pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, conforme sintetizam as analises ANP-3039/2012 e

ANC-15389/2012 (peças 39 e 47, respectivamente), concluindo ao final que a prestação de contas *não oferece condições favoráveis para obter a aprovação.*

Na sequência, as autoridades Auditora e Ministerial emitiram os Pareceres (PAR-AUDITORIA-1189/2013 e PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-6804/2013, peças 48 e 50, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como *"contas irregulares"*.

Antes de proferir o meu voto, entendi conveniente converter o julgamento do processo em diligência com a finalidade de conceder aos Ordenadores de Despesas nova oportunidade de manifestação nos autos.

Em resposta às intimações feitas, os Ordenadores de Despesas encaminharam a documentação inserta como peças 55, 57 e 59. E, seguindo os trâmites regimentais, os autos retornaram à 1ª Inspetoria, oportunidade em que a Equipe Técnica, depois de reexaminar a matéria, retificou seu entendimento anterior, concluindo que a prestação de contas "*oferece condições favoráveis para obter a aprovação*" (ANC-1ICE-139/2014, peça 64).

Por sua vez, as autoridades Auditora e Ministerial emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-823/2014 e PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-2824/2014 (peças 65 e 67, respectivamente), por meio dos quais ambas reiteraram seus posicionamentos anteriores, opinando no sentido de que as contas em apreço sejam julgadas como "*contas irregulares*".

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, a objeção à aprovação das contas em referência, por parte de autoridades deste Tribunal, dar-se-ia pelo fato de não haver sido devidamente comprovada, nos autos, a regularidade da aplicação dos recursos transferidos à Associação Beneficente de Corumbá, a título de "Contribuições e Subvenções Sociais" no valor de R$ 12.279.745,30. Este valor se fosse deduzido do montante aplicado de R$ 31.573.777,55, comprometeria, de fato, o cumprimento da exigência constitucional (aplicação mínima de 15%).

Ocorre que os Ordenadores de Despesas, depois de intimados, prestaram os esclarecimentos e enviaram os documentos que se encontram inseridos como peças 55, 57 e 59, consistindo, basicamente, no que segue:

- justificativas apresentadas pelo Sr. Lauther da Silva Serra, por intermédio de sua advogada, relativamente aos Convênios e Contratos firmados com a Associação Beneficente de Corumbá (os pendentes e os enviados a este Tribunal), bem como informações quanto ao andamento do processo n. 0000642.61.2012.4.03.6004 (Operação Decoada), alegando que se encontra ainda em fase de Inquérito na Delegacia da Polícia Federal para cumprir diligências;

– cópia do Termo de Contratualização (SIC) n. 001/2009, tendo como objeto: "*o*

desenvolvimento de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de forma complementar, para realização de procedimentos ambulatoriais e hospitalares constantes do Plano Operativo previamente definido entre as partes, visando a inserção do HOSPITAL FILANTRÓPICO na rede regionalizada e hierarquizada do SUS, a partir do conferimento ao Município de Corumbá na Gestão Plena do Sistema Único de Saúde – SUS.";

– cópia do Termo de Acordo Judicial, firmado em 6 de maio de 2010, decorrente da Ação Civil Pública – autos n. 008.07.000618-8, por meio do qual o Município assume o compromisso (cláusula quinta) de: "*manter todos os repasses legais e contratuais já firmados com a Santa Casa de Corumbá. Assume também o compromisso, a despeito das anteriores obrigações já firmadas, a repassar pelo período de 24 meses, mensalmente, a importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou bens e serviços correspondentes ao respectivo valor, mediante o regular instrumento jurídico para tal desiderato, com vistas a assegurar a regular prestação dos serviços de saúde durante a atuação da Junta Interventiva;";*

– cópia do Termo de Contratualização (SIC) n. 01/2011, que tem como objeto: "*o desenvolvimento de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, para a prestação de assistência ambulatorial e hospitalar constantes no Plano Operativo que a este se integra, visando à inserção do HOSPITAL na rede regionalizada e hierarquizada do SUS.";*

- Relatórios da Comissão Municipal para Acompanhamento e Avaliação do Plano Operativo do Termo de Contratualização (SIC) n. 01/2009, e respectivas planilhas referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011;

– comprovantes de remessas a este Tribunal das prestações de contas relativas aos Convênios n. 03/2011 e 04/2011, firmados com a Associação Beneficente de Corumbá (nos valores de R$ 450.000,00 e 150.000,00, respectivamente), e informações de que as prestações de contas de outros convênios, também firmados com a Associação Beneficente de Corumbá, não puderam ser encaminhados por terem sido apreendidos pela Polícia Federal (Pedágio ─ prestação de contas 2011 ─ e Convênios n. 02/2011 e 05/2011).

Analisando tais documentos, observo que os recursos transferidos à Associação Beneficente de Corumbá, no valor de R$ 12.279.745,30, em sua maioria, são recursos federais (oriundos do Fundo Nacional de Saúde) e de Convênios, e que por certo estariam inclusos no total dos "Convênios e Receitas Próprias do Fundo", já deduzidos do montante empenhado.

Esses recursos foram repassados à Santa Casa de Corumbá, por meio dos Termos de Contratações e de Acordo Judicial mencionados acima, que tiveram amparo legal nos instrumentos normativos regulamentares do Ministério da Saúde. Assim, pelos motivos expostos, entendo que as justificativas e os documentos apresentados pelo gestor do Fundo merecem o acolhimento deste Tribunal.

Em relação à aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com os cálculos efetuados pela Equipe Técnica (ANC-1ICE-15389/2012, peça 47), do montante de R$ 60.691.126,75 empenhado pelo Fundo Municipal de Saúde, devem ser

deduzidos:

- R$ 27.235.782,07 (Convênios e Receitas Próprias do Fundo);

- R$ 1.881.567,13 (Restos a Pagar não processados).

Desse modo, resulta que o montante aplicado de R$ 31.573.777,55 equivale ao percentual de 17,75% das receitas determinadas por lei, cumprindo assim o mandamento constitucional de aplicação mínima (15%).

Diante do exposto, acolho a análise do Corpo Técnico e VOTO no seguinte sentido:

Declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Lauther da Silva Serra, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Lauther da Silva Serra, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator